



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.174/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa-PB – FAPEN**, relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do **Sr. José Agripino e Silva Filho**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 1329/38, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 27.03.2014, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 153/2012) estimou a receita e fixou a despesa para o FAPEN em **R\$ 1.362.841,24**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 718.958,86**, cujas fontes foram: anulação de dotação, excesso de arrecadação e superávit financeiro. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 1.732.100,45**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.018.721,48**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.795.240,16**, representando **88,93%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 223.481,32**, o equivalente a **1,91%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2013, o FAPEN mobilizou recursos da ordem de **R\$ 2.143.976,69**, sendo **80,79%** provenientes de receitas orçamentárias, **17,19%** de extra-orçamentária e **2,02%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **94,16%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **5,79%** em despesas extra-orçamentárias e **0,05%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 1.151,51;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 204.332,31;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Administrativa e Financeira e uma Diretoria de Previdência e Atuária, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 07 (sete) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (uma) do Legislativo, 03 (três) dos servidores ativos e 01 (uma) representação dos servidores inativos e pensionistas;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2013:

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do Instituto, **Sr José Agripino e Silva Filho**, o qual não apresentou defesa nesta Corte. As irregularidades apontadas inicialmente pela Unidade Técnica foram as seguintes:

- a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício (item 1);
- b) Não encaminhamento de Avaliação Atuarial que sugere as alíquotas de contribuição do exercício, para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, ocorrendo, salvo melhor juízo, falta de comprovação da efetivação do serviço pelo qual foram realizados empenhos, isto é, despesa não comprovada, além de obstrução ao trabalho realizado por este Corpo Técnico, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, LOTCE (item 2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.174/14

- c) *Déficit* na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 286.621,03 (item 7);
- d) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, devido a não atualização dos valores relativos à dívida do ente municipal com o RPPS, bem como ante a ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);
- e) Ausência de Extratos Bancários em relação a todas às contas bancárias do FAPEN (item 9);
- f) Ausência da Política de Investimentos elaborada de acordo com o artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 9);
- g) Não fornecimento das folhas de pagamento de forma resumida, contendo informações a respeito da base de contribuição, ocorrendo, salvo melhor juízo, obstrução ao trabalho pelo Corpo Técnico, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE (item 10.1);
- h) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias - servidor e patronal (item 10.1);
- i) Servidores efetivos junto à Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, com suas contribuições previdenciárias repassadas ao INSS (item 10.2);
- j) Omissão da Gestão do Instituto de Previdência no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos vigentes (item 11);
- k) Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, na forma determinada pela Lei Municipal nº 80/2009 (item 12);

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

- l) Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos para cada beneficiário do regime [inativos e pensionistas] (item 4);
- m) Redução das disponibilidades, aumento do passivo financeiro e falta de aplicação dos recursos previdenciários, evidenciando desequilíbrio financeiro do regime (item 4);
- n) Foi decidido através do Acórdão APL TC nº 453/2014 que foram cumpridas as determinações emanadas desta Corte de Contas (Acórdão APL TC nº 393/2007, Acórdão APL TC nº 582/2013 e Acórdão APL TC nº 260/2014) para gestão do RPPS apresentar comprovação das ações e providências adotadas, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, acerca da viabilidade operacional do FAPEN e, se entender inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 721/2017, às fls. 1359/64, com as considerações a seguir:

Concernente à gestão do responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, Sr. José Agripino e Silva Filho, no exercício de 2013, o Corpo Instrutivo identificou diversas falhas de natureza grave, consoante explanado no relatório técnico de fls. 1329/1338. O gestor do FAPEN interessado, malgrado citado, deixou escoar *in albis* o lapso temporal para a apresentação de defesa e documentos, demonstrando descaso para com o controle externo e incúria com a eficiência econômica da edilidade. Vale ressaltar que o ônus probatório, no âmbito dos Tribunais de Contas, é do gestor. E em razão da inércia defensiva do interessado, as irregularidades constatadas pelo corpo instrutivo merecem prosperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.174/14

O dever de prestar Contas da coisa pública decorre do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito. No ordenamento jurídico pátrio advém diretamente de determinação constitucional, (art. 70, parágrafo único, da CF/1988). Com efeito, cabe ao administrador de recursos públicos a incumbência da prestação de contas completa e regular. O STF tem aplicado o entendimento de que o ônus da prova no âmbito da prestação de contas de recursos públicos cabe ao gestor.

ISTO POSTO, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 1329/1338, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Irregularidade da Prestação de Contas anual** do gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa-PB, **Sr. José Agripino e Silva Filho**, relativa ao exercício financeiro de **2013**;

2. **Aplicação de multa pessoal** ao responsável pela Gestão do FAPEN, no exercício financeiro de 2013, Sr. José Agripino e Silva Filho, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões às normas constitucionais e legais;

3. **Determinação** à atual Gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse das contribuições previdenciárias, relativas ao exercício em análise, bem como aquelas decorrentes de parcelamentos firmados, conforme itens 13.8 e 13.10 do relatório técnico;

4. **Determinação** à atual Gestão de Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, no sentido de cobrar da Câmara Municipal de Vereadores o repasse das contribuições previdenciárias. Bem como tomar providências cabíveis para reaver os valores vertidos ao INSS, referentes aos servidores efetivos, de acordo com o item 13.9 do relatório inicial;

5. **Recomendação** ao Atual Gestor do Instituto de Previdência de Barra de Santa Rosa no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.174/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa – FAPEN**, sob a responsabilidade do **Sr. José Agripino e Silva Filho**, exercício financeiro de **2013**;
- II) **APLIQUEM** ao **Sr. José Agripino e Silva Filho**, ex-Gestor do FAPEN, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Previdência, elaborar a Política de Investimentos, elaborar corretamente as demonstrações contábeis, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

É a proposta

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.174/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB – FAPEN**

Responsável: **José Agripino e Silva Filho – ex-Presidente**

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2013.
Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.085/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.174/14, que trata da prestação de contas do **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE BARRA DE SANTA ROSA PB – FAPEN**, relativa ao exercício de **2013**, tendo como gestor o **Sr José Agripino e Silva Filho**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa – FAPEN**, sob a responsabilidade do **Sr. José Agripino e Silva Filho**, exercício financeiro de **2013**;
- b) **APLICAR** ao **Sr. José Agripino e Silva Filho**, ex-Gestor do FAPEN, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais), equivalentes a **82,42 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Previdência, elaborar a Política de Investimentos, elaborar corretamente as demonstrações contábeis, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**

Presidente

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**

Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 10:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 12:00



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 07:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO